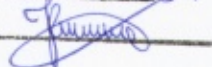


Câmara Municipal de São Benedito

RECEBIDO

EM 16/11/2022.

Visto Presidente



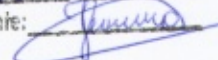


TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em

Em: 16/11/2022

Visto Presidente:



PROCESSO: 15978/2018-1 (PROCESSO ELETRÔNICO 100856/16)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA

ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO – OAB/CE Nº 17.824

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21 A 24/03/2022 – PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO Nº 80/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO-AS REGULARES COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de SÃO BENEDITO, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu, por unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, **COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual Administração Municipal.

* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia e Edilberto Pontes e as Conselheiras Patrícia Saboia e Soraia Victor. Conselheira Soraia Victor votou sem comprometimento com a tese.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de março de 2022.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 – Centro – Fortaleza (CE) – 85 3488.5900
www.tce.ce.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Fui presente:

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 15978/2018-1 (PROCESSO ELETRÔNICO 100856/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO – OAB/CE Nº 17.824
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de São Benedito, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (07/04/16) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Hélio Parente (Seq. 54 - SAP).

Em atendimento à determinação do Relator (Seq. 55 - SAP), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 - SAP).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio de citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (Seq. 59/60 - SAP).

O Sr. Prefeito apresentou Justificativa protocolizada sob o nº 100856-1/16 (Seq. 61/89 - SAP), tempestivamente, conforme certificou a Secretaria do TCM/CE (Seq. 90 - SAP).

As razões e documentos ofertados pelo Sr. Prefeito foram analisados na Informação Complementar nº 25012017 (Seq. 93 - SAP).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição, sendo designado este Conselheiro para atuar como Relator dos presentes autos (Seq. 97 - SAP).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Convocado aos autos, o **Ministério Público de Contas – MPC**, por meio de seu representante, **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, emitiu o Parecer nº 11127/2018 (Seq. 99 – SAP) pela Desaprovação das Contas, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93, em face do descumprimento do limite legal da despesa da educação (23,36%).

Por intermédio de advogado legalmente constituído (v. Procuração, Seq. 101 – SAP), o Sr. Prefeito apresentou justificativas e documentos complementares que foram protocolizados sob o nº 11084/2019-2 (Seq. 100/103 - SAP) e sobre os quais determinou-se o exame técnico.

A Diretoria de Contas de Governo elaborou, então, o Certificado nº 264/2019 (Seq. 105 - SAP), por meio do manifestou-se pela Desaprovação das Contas.

Chamada a se manifestar, a **Procuradora** do feito lavrou o Parecer Aditivo nº 01047/2020 pelo não conhecimento da Petição nº 11084/2019-2 e desentranhamento deste peça bem como da informação técnica correspondente.

Por intermédio de seu advogado, o Sr. Prefeito apresentou justificativas e documentos complementares que foram protocolizados sob o nº 08333/2020-4 (Seq. 110/113 - SAP) e sobre os quais determinou-se o exame técnico.

A Diretoria de Contas de Governo elaborou, em resposta, o Certificado nº 622/2020 (Seq. 115 - SAP), por meio do manifestou-se pela Desaprovação das Contas.

Chamada aos autos, a **representante do MPC** exarou o Parecer Aditivo nº 3662/2020 (Seq.118), mantendo os termos do Parecer nº 11127/2018.

Por determinação desta Relatoria, os autos retornaram ao Órgão Técnico para a revisão do percentual da Educação, nos termos delineados no Despacho Singular nº 3138/2021 (Seq. 119).

A Diretoria de Contas de Governo elaborou em resposta o Relatório Complementar nº 36/2021 (Seq. 120) mediante o qual sugeriu recomendações e a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Novamente chamada ao feito, a **Procuradora Cláudia Patrícia** emitiu o Parecer Aditivo nº 4087/2021 (Seq. 123) para modificar os anteriores, no sentido de excluir o aspecto negativo relacionado ao descumprimento do limite legal da despesa com educação como fato



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

motivador para desaprovação das contas, bem como modificar a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, para sugerir a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93, considerando as contas regulares com ressalva, mantendo os Pareceres anteriores nos demais termos.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual e no art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:



1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Benedito foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 07/04/16, **fora do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Todavia, o Órgão Técnico localizou nos autos ofício de envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal com protocolo de recebimento datado em 02/02/2016, primeiro dia útil após o fim do prazo definido no § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Ainda assim, cabe reiterar a **recomendação** sugerida pela Diretoria de Contas de Governo, para que a Administração Municipal zele pelo prazo determinado no art. 6º da Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM/CE, quanto ao envio em meio eletrônico da Prestação de Contas Governo à Câmara Municipal.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.saobenedito.ce.gov.br, constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, v. Informação Complementar nº 25012017 (Seq. 93 - SAP).

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** cuja execução refere-se ao exercício de 2016 foi remetida ao Tribunal de Contas **fora do prazo** definido no art.4º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A **Lei Orçamentária Anual – LOA** cuja execução refere-se ao exercício de 2016, foi remetida ao Tribunal de Contas **fora do prazo** definido no art.42, §5º, da Constituição Estadual e IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE, v. Informação Complementar nº 25012017 (Seq. 93 - SAP). .

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, referente à execução do exercício de 2016, **não** foram encaminhados ao Tribunal de Contas em **desobediência** ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, do extinto TCM/CE.

Ante a omissão, **recomendo** à Prefeitura que zele pelas determinações do art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, do extinto TCM/CE.



2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 97.005.967,00	
Especificação	Decretos	SIM-PCG
Créditos Adicionais		
Suplementares	R\$ 39.171.080,72	R\$ 39.122.080,72
Especiais	R\$ 1.648.000,00	R\$ 1.648.000,00
Total	R\$ 40.819.080,72	R\$ 40.770.080,72
Fontes de Recursos		
Anulação de Dotações	R\$ 40.819.080,72	R\$ 40.770.080,72
Total	R\$ 40.819.080,72	R\$ 40.770.080,72
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 97.005.967,00	R\$ 97.005.967,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 97.005.967,00	

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

Sobre a diferença acima evidenciada, entre os Decretos e SIM_PCG, a **Procuradora Cláudia Patrícia** avaliou que deveria ser **cenurado**. Em **harmonia** com o MP e Órgão Técnico, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle a fim de evitar ocorrências dessa natureza, haja vista que os dados são fornecidos pelo próprio município, advindos de uma única fonte.

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do orçamento fiscal e da seguridade social, o equivalente a R\$ 67.904.176,90. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Os Técnicos registraram na Informação Complementar nº 25012017 o envio das Leis nº 958/2015, nº 932/2015 e n.º 930/2015, que **autorizaram** a abertura de Créditos Especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

3. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	6.191.496,04
(+) Inscrições	2.594.948,31
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	6.431,10
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	
(-) Cancelamentos e Prescrições	
(=) Saldo Final	8.780.013,25

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

O saldo final apurado diferiu do Balanço Patrimonial (R\$ 8.786.444,35). Assim, **encampo a recomendação da Diretoria de Contas de Governo** para que Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas.

O **Sr. Prefeito** esclareceu que a diferença de R\$ 6.431,10 referia-se a baixa não processada no Balanço Patrimonial. Apesar de ter sido enviado junto à defesa o anexo corrigido, o **Órgão Técnico** não acatou a peça em atenção ao Princípio da Oportunidade, que demandaria ajustes em exercícios futuros, utilizando-se a técnica do estorno.

Diante do saldo em aumento, concluiu-se, em suma, que **não houve esforço da administração** em promover ações administrativas ou judiciais para a recuperação dos direitos em comento, posicionamento este **ratificado** na fase complementar.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, segundo dados da Secretaria do TCM/CE, **não constam pendências relativas à inscrição** para o exercício em questão. Ademais, foram requeridas as medidas de cobrança em relação aos créditos abaixo, sobre os quais a Administração Municipal já havia dado ciência à Corte de Contas sobre a inscrição:

ACORDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
625/2015	14940/13	ROBERTO DIAS MACEDO	986.178,08	FUNDEB
1259/2014	8234/13	RENATO JORGE DE OLIVEIRA	11.938,65	GABINETE DO PREFEITO

Fonte: Informação Complementar nº 25012017 (Seq. 93 – SAP)

Quanto ao Processo nº 18607/13, a Diretoria acolheu justificativa, no sentido de que o processo se encontra suspenso em face de Recurso de Revisão com pedido de suspensão atendido.



Quanto aos processos nº 14940/13 e nº 8234/13, o Defendente acostou aos fólios (fls. 1192/1193), notificações extrajudiciais datadas de 14/10/2016, concedendo ao Sr. Roberto Dias Macedo e ao Sr. Renato Jorge de Oliveira um prazo de 30 dias, a contar do recebimento das citadas notificações, para saldar as respectivas dívidas. Em função do prazo decorrido, o Órgão técnico entendeu que ação não comprovou que foram adotadas medidas visando a recuperação dos créditos da dívida ativa não tributária, seja por meio de ações de execução, protocoladas junto ao Poder Judiciário, seja por ações administrativas.

Em **harmonia** com as considerações do MP e **recomendação** sugerida pela Diretoria Técnica, avalio que é necessário que a Administração Municipal intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 81.692.590,33
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 81.692.590,33
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 81.692.590,33

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

5. DOS LIMITES LEGAIS

5.1. DA EDUCAÇÃO

A **Unidade Técnica** concluiu que o município, no exercício em exame, **descumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 8.042.838,08 correspondente ao percentual de **23,36%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

E em relação ao quadro que apurou os gastos com recursos vinculados, os quais são deduzidos do valor aplicado, registrou que, em razão de todos os ingressos terem sido informados no SIM como recebidos na conta nº 14486-X – FNDE/Merenda Escolar, os cálculos dos saldos utilizados referente às demais contas resultaram em valores negativos, prejudicando, assim, a transparência dos dados informados no SIM.

Chamado a se defender, o **Sr. Prefeito** acusou o registro em duplicidade do ingresso da conta 19.170-1 – Creche Brasil Carinhoso no valor de R\$ 588.991,38, argumento prontamente refutado pelo **Órgão Técnico**, que explicou que, além do montante não ter sido considerado em duplicidade no citado quadro, também não foi deduzido do valor aplicado,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

porquanto permaneceu em disponibilidade na conta nº 19170-1 ao final do exercício, conforme evidencia o Balanço Financeiro (v. Informação Complementar nº 25012017 (Seq. 93 – SAP).

Em sede de Memorial, a **Defesa** do Sr. Prefeito indicou um valor de complementação do FUNDEB diferente do calculado pelos Técnicos e que resultaria no saneamento da irregularidade, conforme excerto abaixo extraído do Documento Relacionado nº 11084/2019-2 (Seq. 100/103 - SAP):

Contudo, para o correto exame e apuração do percentual da despesa com educação no município de São Benedito, no exercício de 2015, imperioso se faz observar o correto valor referente à complementação do FUNDEB no exercício examinado. Referida correção foi tomada a partir dos créditos efetuados diretamente na conta do FUNDEB e em confronto com aqueles repassados pelo STN (print abaixo), oportunidade em que demonstraremos a correta base de cálculo para expurgar a real complementação do FUNDEB, senão vejamos. Diante dos argumentos preliminares apresentados, importante apontar que o valor consolidado do FUNDEB de São Benedito, no exercício de 2015, fora na importância de R\$ 30.108.117, 56, conforme se extrai do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, senão vejamos: [...]

Observando mês a mês o comportamento do repasse do FUNDEB, considerando ainda a dedução da parte municipal, temos apresentar os seguintes elementos extraídos dos créditos efetuados pelo Banco do Brasil:

VALOR	MÊS REFERENCIA
5 823 357,33	JANEIRO E FEVEREIRO
6 354 011,46	MARÇO E ABRIL
4 742 679,91	MAIO E JUNHO
4 181 261,94	JULHO E AGOSTO
4 221 893,76	SETEMBRO E OUTUBRO
4 784 983,16	NOVEMBRO E DEZEMBRO
30 108 187,56	TOTAL
(6 316 094,70)	DEDUÇÕES DO FUNDEB
23 792 092,86	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO

Temos a considerar que os valores acima foram extraídos bimestralmente através dos créditos efetuados pelo Banco do Brasil na conta do FUNDEB do município de São Benedito, bem como com os valores repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional (vide tabela acima). Em anexo o Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação que demonstram a pertinência do alegado (Feixe de Docs. 02).

Destarte, as considerações contábeis com relação ao FUNDEB no município em 2015 é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

VALOR RECEBIDO DURANTE O EXERCÍCIO CONFORME QUADRO ACIMA EXTRAÍDO DA STN	R\$ 30.108.117,56
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO	R\$ 6.316.094,70
(=) COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	R\$ 23.792.022,86

Com esse norte, com o fim de apurar o percentual correto de aplicação em educação, temos também a considerar que deve ser expurgado da coluna DESPESAS COM RECURSOS VINCULADOS valores transferidos pela União na quantia de R\$ 115.006,75 que são destinados ao Transporte Escolar do Ensino médio (creditados na conta nº 10347-0), pois os mesmos já se encontram contabilizados da coluna "(-) ENSINO MÉDIO (sub Função 362)". Vejamos o cálculo da referida despesa de acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico <https://www.fnde.gov.br> no campo pertinente as transferências do FNDE aos municípios (em amarelo os valores referentes ao ensino médio): [...]

Diante destas informações e corrigindo as falhas contábeis apontadas, temos a observar que a despesa com educação no município de São Benedito, no exercício em exame, perfaz, na verdade, o percentual de 25,04%, senão vejamos o seguinte quadro explicativo: [...]

Diante dos argumentos apresentados, temos que a despesa com o ensino no âmbito do município de São Benedito, no exercício de 2015, foi no percentual de 25,04%, portanto, de acordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição da República, razão pela qual pugnamos pelo ateste da REGULARIDADE do item em exame.

Os argumentos do Peticionante foram analisados pela **Diretoria de Contas de Governo** no Certificado nº 264/2019 (Seq. 105 – SAP), na forma abaixo descrita:

Esta Unidade Técnica, sem fazer juízo de valor às considerações do Peticionante, ao citar os valores extraídos do sítio eletrônico da STN, assim como do sítio eletrônico do FNDE no campo pertinente as transferências, tem a informar que não foram apresentados os documentos que respaldaram os créditos dos valores efetuados na conta do FUNDEB (R\$ 30.108.117,56), assim como do montante (R\$ 115.006,75) relativo aos valores creditados na conta n.º 10347-0 destinados ao custeio do Transporte Escolar do Ensino Médio. Ademais do exame dos dados extraídos do Demonstrativo da Receita do Sistema de Informações Municipais – SIM, ora anexados aos autos, e dos valores registrados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, presentes nos autos, constata-se que no exercício de 2015 os valores que foram contabilizados alusivos à receita proveniente da Complementação do FUNDEB importa o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
TRANSF. DOS RECURSOS DO FUNDEB (A)	21.860.253,95
TRANSF. DA COMPLEM. DO FUNDEB (B)	8.711.623,89
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS (C) = (A) + (B)	30.571.877,84
DED. DE RECEITA P/ FORM. DO FUNDEB (D)	6.316.274,61
COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB (E) = (C) - (D)	24.255.603,23

Quanto aos valores creditados na conta n.º 10347-0, destinados ao custeio do Transporte Escolar do Ensino Médio, que entende o Peticionante devem ser expurgado das DESPESAS COM RECURSOS VINCULADOS, na quantia de (R\$ 115.006,75), esta Unidade Técnica tem a informar que de acordo com os dados do SIM e já exposto nas Informações Técnicas n.º 67732016 e n.º 25012017 por ocasião da instrução do presente processo, não houve crédito de valores nesta conta bancária, relacionados a recursos conveniados, pelo contrário, os valores recebidos foram creditados na conta n.º 14486-X e conta n.º 19170-1. De acordo com os dados do SIM, ora anexados aos autos, na conta n.º 14486-X foram creditados valores alusivos à "TRANSF. DIRETA DO FNDE AL. ESCOLAR ENS. MEDIO" no montante de (R\$ 2.508,00), cabendo destacar que referida quantia não foi computada no cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, haja vista que no cálculo das despesas com a aplicação em Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino foram deduzidas as despesas empenhadas na subfunção 362 – Ensino Médio, portanto, entende esta Unidade Técnica por não acatar a sugestão de expurgo requerida pelo Peticionante. Diante o exposto, esta Unidade Técnica ratifica o resultado apurado nas Informações Técnicas n.º 67732016 e n.º 25012017, no sentido de que a aplicação nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do artigo 212 da Constituição Federal, importou o valor de (R\$ 8.042.838,08), representando 23,36% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, descumprindo o dispositivo constitucional.

A **Defesa** do Sr. Prefeito requereu por meio do Documento Relacionado n.º 08333/2020-4 (Seq. 110/113) a juntada de extratos bancários que, na sua avaliação, seriam essenciais para o deslinde da aplicação municipal com o gasto em educação.

Entretanto, a **Diretoria de Contas de Governo** indicou que a documentação mencionada acima já constava nos autos e já havia sido analisada na Informação Complementar n.º 002642019 (Seq. 105 – SAP), na qual se disse que não haviam sido apresentados os documentos que respaldassem os créditos dos valores efetuados na conta do FUNDEB. Apesar deste fato, teceu, no Certificado n.º 622/2020 (Seq. 115 – SAP), os seguintes comentários:

De toda forma, por se tratar de um Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação, oriundo do SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil, esta Unidade Técnica em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP:>), constata que, no exercício de 2015, o ente municipal recebeu, a título de transferências constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o montante de (R\$ 30.108.117,56). Referido valor pode ser identificado ao somar-se as parcelas mensais dos repasses do FUNDEB que estão registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação apresentado pelo Peticionante. Entretanto, com base nos valores que se encontram registrados nos demonstrativos contábeis que integram a presente prestação de contas, assim como nos dados encaminhados a este Tribunal mediante o Sistema de Informações Municipais –SIM, constata-se que o valor recebido a título de transferências constitucionais para o FUNDEB importou a quantia de (R\$30.571.877,84).

Portanto, esta Unidade Técnica entende por não acatar o valor alegado pelo Peticionante, para fins de apurar o valor referente à complementação do FUNDEB no exercício examinado, isto por que os cálculos realizados por este Tribunal se balizam nos registros contábeis da Municipalidade, assim como nos dados informados no SIM. Desta maneira, tomar por base os dados da Secretaria do Tesouro Nacional, como requer o Peticionante, seria o mesmo que atestar a vulnerabilidade da contabilidade do Município e/ou dos dados do SIM, e, conseqüentemente, a imprecisão da Prestação de Contas sob apreciação.

Diante o exposto, esta Unidade Técnica ratifica o resultado apurado nas Informações Técnicas n.º 67732016, n.º 25012017e n.º02642019, no sentido de que a aplicação nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do artigo 212 da Constituição Federal, importou o valor de (R\$ 8.042.838,08), representando 23,36% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, descumprindo o dispositivo constitucional.

Por meio do Parecer Aditivo nº 03662/2020 (Seq. 118 – SAP), a **Procuradora Cláudia Patrícia** ratificou o Parecer nº 11127/18, no qual havia sido sugerida a desaprovação das contas pela falha em comento.

Este **Relator** avaliou que a matéria deveria ser reexaminada pelos motivos expostos no Despacho Singular nº 3138/2021 (Seq. 119):

(...)

No tocante à Complementação do FUNDEB, ressalto que o Pleno do TCE, por unanimidade de votos, acolheu a proposta de voto deste Relator nas Contas de Governo de Itaitinga, exercício de 2013 Processo nº 12798/2018-6 - na qual foi levada em consideração, para fins de cálculo do percentual da Educação, os valores observados nas páginas da STN e FNDE e feitas as devidas recomendações à Administração Municipal para que implementasse os meios de controle a fim de evitar as inconsistências constatadas em relação aos registros no SIM.

Deste modo, em consonância com a decisão supramencionada, determino que o entendimento acima exposto seja igualmente aplicado nestes autos.

Quanto ao valor de R\$ 115.006,75, constatei na página eletrônica <https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes/resultadoidentidade/ano/2015/municipio/231230/programa/D8/cnpj/07778129000174>, que todos os recursos alusivos da PNATE, incluídos os destinados ao Transporte Escolar do Ensino Médio, foram creditados na conta nº 10347-0, não obstante o município ter informado no SIM



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

R\$ 491.544,03 a título de TRANSF DIRETAS DO FNDE REFERENTE AO PNATE, como creditadas na conta nº 14.486-X;

Aliás, levando em conta a quantidade relevante de valores negativos apresentados na coluna Valor Utilizado apresentados no Demonstrativo de Gastos realizados com recursos de transferências voluntárias (v. item 6.1, Informação Inicial nº 67732016), se depreende que a quase totalidade das transferências foi indevidamente informada no SIM como creditada na conta nº 14486-X;

Mostrando-se evidente a inconsistência das informações prestadas no SIM, no tocante à indicação da conta bancária, reputo plausível que o Órgão Técnico considere os ingressos referentes ao PNATE como creditados na conta nº 10347-0, para fins de cálculo, pelos motivos acima delineados, fazendo, por conseguinte, as deduções cabíveis no que se refere ao Transporte Escolar do Ensino Médio.

Há que se considerar na análise, ainda, que ao final do exercício restou na citada conta bancária o valor de R\$ 2.189,10, sobre o qual compreendo, a priori, não ser possível determinar se corresponde aos recursos destinados ao Ensino Médio, Infantil ou Fundamental.

Isto posto, encaminho os autos à DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO para que se manifeste, conclusivamente sobre o percentual da Educação, nos termos aqui delineados.

A revisão do cálculo pela **Diretoria de Contas de Governo** resultou no saneamento da falha, conforme excerto do Relatório Complementar nº 36/2021, abaixo apresentado:

a) Sobre o primeiro quesito, **diante das alegativas da Defesa, esta Diretoria realizou uma consulta no site do Secretaria do Tesouro Nacional, onde foi verificado que o valor total de transferências de recursos do FUNDEB foi de R\$ 30.108.117,56** (trinta milhões, cento e oito mil cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim, elaborou-se os quadros abaixo com os valores fornecidos pela STN e pelo SIM, bem como pelo Anexo X do Balanço Geral:

Tabela 1 - Cálculos a respeito da Complementação do FUNDEB STN

RUBRICA	CONTA	VALOR RS
STN (Total de Transferência de Recursos do FUNDEB) (A)		30.108.117,56
97210102000	Deduções da Receita para formação do FUNDEB (B)	6.316.274,61
97210105000		
97213600000		
97220101000		
97220102000		
97220104000		
RESULTADO	Complementação do FUNDEB (A-B)	23.791.842,95

Fonte: Dados da STN



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Tabela 2 - Cálculos a respeito da Complementação do FUNDEB SIM e Anexo X

RUBRICA	CONTA	VALOR RS
17240100000	Transferência de Recursos do FUNDEB (A)	21.860.253,95
17240200000	Transferência de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB (B)	8.711.623,89
Total de Transferência de Recursos do FUNDEB (C) = (A+B)		30.571.877,84
91721010200 91721010500 91721360000 91722010100 91722010200 91722010400	Deduções da Receita para formação do FUNDEB (D)	6.316.274,61
RESULTADO	Complementação do FUNDEB (C-D)	24.255.603,23

Fonte: Dados do SIM e Anexo X

10. Diante do exposto, esta Diretoria informa que o valor da **Complementação do FUNDEB, de acordo com a STN, seria de R\$ 23.791.842,95** (vinte e três milhões, setecentos e noventa e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

11. Já tomando por base os dados do SIM e o Anexo X do Balanço Geral, o valor da **Complementação do FUNDEB seria de R\$ 24.255.603,23** (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e três reais e vinte e três centavos), divergindo da STN no montante de R\$ 463.760,28 (quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

12. b) Sobre o segundo ponto, esta Diretoria acatando a sugestão do relator, resolve excluir do montante das transferências voluntárias, o valor R\$ 115.006,75 (cento e quinze mil e seis reais e setenta e cinco centavos), por se referirem ao Transporte Escolar do Ensino Médio, a fim de evitar duplicidade de deduções, haja vista que os valores de ensino médio, registrados na subfunção 362 (R\$ 313.600,16), já haviam sido deduzidos do montante das despesas aplicadas em educação. Sendo assim, demonstra-se abaixo um novo quadro de transferências voluntárias:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Conta Corrente / Receita	Saldo Anterior R\$	Ingresso R\$	Saldo Atual R\$	Valor Utilizado R\$
14486-X – FNDE/Merenda Escolar	82.057,68	4.205.380,79	21.376,68	4.266.061,79
19170-1 – Creche Brasil Carinhoso	0,00	588.991,38	588.991,38	0,00
5492-5 – FNDE Unid. Exec. PDDE	37.593,52	0,00	53.762,24	-16.168,72
7695-3 – FNDE/PNAC	937,62	0,00	1.019,96	-82,34
10170-2 – Salário Educação	890,15	0,00	404.003,67	-403.113,52
10347-0 – FNDE/PNAT	166,89	0,00	2.189,10	-2.022,21
10348-9 – FNDE/PEJA	33,81	0,00	36,77	-2,96
11254-2 - Transporte Escolar	922,08	0,00	8.174,87	-7.252,79
11976-8 - FNDE/TA	676,23	0,00	735,62	-59,39
12038-3 - Brasil Alfabetizado	6.050,00	0,00	60.409,14	-54.359,14
13161-X - PTA/FNDE	1.451,78	0,00	1.579,28	-127,50
13353-1 - Transporte Escolar/PNAT	0,37	0,00	0,41	-0,04
13354-X - PT/Salário Educação	2,69	0,00	2,93	-0,24
14486-X - FNDE/Merenda Escolar	166.905,42	0,00	165.526,50	1.378,92
15772-4 - FNDE/PTA	26.129,74	0,00	28.424,59	-2.294,85
16052/0 - PTA/Onibus	59.626,22	0,00	0,00	59.626,22
16817-3 - FNDE/PTA/Escola ABC	39,45	0,00	163.738,53	-163.699,08
18069-6 - Caminho da Escola	237,93	0,00	258,83	-20,90
17756-3 - PTA	10.995,14	0,00	11.960,79	-965,65
17739-3 - PTA	1.246,41	0,00	1.355,88	-109,47
18828-X - PAC II Quadra Poliesport.	56.448,84	0,00	9.409,02	47.039,82
19170-1 - Brasil Carinhoso	0,00	0,00	987,50	-987,50
18482-9 - PAC II Quadra Poliesport.	0,00	0,00	15.366,05	-15.366,05
87-8 - Transporte Escolar	0,00	0,00	4.124,08	-4.124,08
TOTAL(A)	452.411,97	4.794.372,17	1.543.433,82	3.703.350,32
Total B – Abatimento do valor destinado ao Transporte Escolar do Ensino Médio, a fim de evitar duplicidade de deduções, haja vista que os valores de ensino médio já foram registrados na subfunção 362.				115.006,75
Total C (A-B)				3.588.343,57

13. c) Diante do ocorrido, esta Diretoria elaborou um novo quadro de gastos com educação, desta vez com os valores da complementação do FUNDEB extraídos do sítio da STN e com o novo valor das transferências voluntárias calculado por essa Diretoria, que se expõe abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Tabela 4 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS RS:	34.427.619,84
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.) – 25% do TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS RS	8.606.904,96
Complementação do FUNDEB RS	23.791.842,95

Fonte: Dados do STN

Tabela 5 – Cálculo do percentual de aplicação em educação

DESPESAS COM APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR – RS
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	36.632.867,27
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	8.980,00
(-) Restos a Pagar Não Processados <u>Inscritos no Exercício</u> , Relativos à Educação (SIM)	326.455,48
(-) Ensino Médio (Sub-Função 362) (SIM)	313.600,16
(-) Ensino Profissional (Sub-Função 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364) (SIM)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	3.588.343,57
(-) Despesas Realizadas com a Complementação do Fundeb (SIM)	23.791.842,95
(=) Valor Aplicado	8.621.605,11
Percentual aplicado	25,04%
Superávit de aplicação	14.700,15

Fonte: Dados do STN

2.4 CONCLUSÃO DA DIRETORIA

14. Esta Diretoria, tomando por base os valores da Complementação do FUNDEB extraídos da STN, constatou-se que **o Município aplicou o valor de R\$ 8.621.605,11 (oito milhões, seiscentos e vinte e um mil seiscentos e cinco reais e onze centavos) em despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, representando 25,04 % do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências.**

15. Por fim, registra-se que o valor relativo à Complementação do FUNDEB informado no Sistema de Informações Municipais **diverge** do valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Novamente chamada ao feito, a **Procuradora Cláudia Patrícia** emitiu o Parecer Aditivo nº 4087/2021 (Seq. 123) para modificar os anteriores, no sentido de **excluir o aspecto negativo relacionado ao descumprimento do limite legal da despesa com educação como fato motivador para desaprovação das contas**, bem como modificar a sugestão de emissão de



Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, para sugerir a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, considerando as contas regulares com ressalva.

Em **harmonia** com a Diretoria Técnica, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da STN e os do Sistema de Informações Municipais – SIM, haja vista que os dados são fornecidos pelo próprio município, advindos de uma única fonte.

5.2. DA SAÚDE

O **Órgão Técnico** concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 9.985.109,58 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **29%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.438.695,16) representaram **1,76%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 40.568.702,36) representaram **49,66%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesa atingiram o limite de **alerta** preconizado na citada norma. O valor extraído do SIM **divergiu** do RGF (R\$ 40.543.473,41), o que enseja que seja expedida **recomendação** à Administração Municipal para que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados dos Demonstrativos Fiscais e os do SIM.

5.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	35.729.104,38
7% da Receita	2.501.037,31
Valor fixado no Orçamento	2.340.451,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	702.802,82



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(-) Anulações	542.216,51
(=) Fixação Atualizada	2.501.037,31
Valor Repassado, em observância ao art.29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal	2.501.037,31

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

6. ENDIVIDAMENTO

6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

O Município de São Benedito **não contraiu** operações de crédito, nem concedeu garantias e avais no exercício em exame.

6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A Dívida Consolidada municipal (R\$ 10.646.197,57) está **dentro do limite** estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

6.3. DA PREVIDÊNCIA

6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	3.262.824,93	101.974,92	R\$ 3.364.799,85
Repassado	3.262.824,93	101.974,92	R\$ 3.364.799,85
Diferença	0,00	0,00	R\$ 0,00
Repassado/Consignado (%)	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

O Município **não** possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores.

6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 19.059.520,86		R\$ 19.059.520,86
(-) Pagos	R\$ 8.016.174,07		R\$ 8.016.174,07



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(-) Cancelados e Prescritos			R\$ 0,00
(+) Inscritos	R\$ 9.104.314,51		R\$ 9.104.314,51
(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 20.147.661,30	R\$ 0,00	R\$ 20.147.661,30
RCL	R\$ 81.692.590,33		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	24,66%	0,0000%	24,66%

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **aumentando** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2013	2014	2015
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 12.642.077,40	R\$ 19.059.520,86	R\$ 20.147.661,30

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

Cumpra a este Relator registrar que, no tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, **compreendo que não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei recentemente como Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.

De todo modo, **em atenção à jurisprudência do Pleno do TCE** sobre este assunto, manifestada nos processos de Prestação de Contas de Governo nº 7.279/11 (Cascavel, 2010, Cons. Soraia Victor) nº 7.591/12 (Quiterianópolis, 2011, de nossa Relatoria) e nº 7.008/13 (Itapiúna, 2012, Cons. Rholden Queiroz), **informo** que, desconsiderados os Restos a Pagar Não Processados, (R\$ 14.502.721,10, v. Relações de Restos a Pagar, Seq. 30 e 32 - SAP) e a Disponibilidade Financeira Líquida (R\$ 7.374.781,10, v. Informação Inicial nº 67732016, Seq. 56 - SAP), o percentual de 24,66% fica reduzido para **8,73%**.

Apesar do ajuste acima ter resultado num percentual abaixo de 13%, ressalto que mais recentemente, **o Pleno do TCE não tem desaprovado as contas de governo quando superado o limite de 13% sobre a Receita Corrente Líquida para os Restos a Pagar**, fortalecendo, assim, o entendimento inaugurado no Processo nº 12779/2018 pela divergência do Conselheiro Valdomiro Távora, que se posicionou no sentido que não há fundamentação legal para aplicação do citado limite. Cito, neste sentido, os Processos nº 07016/2018-2, nº 11353/2018-7 e nº 12586/2018-2.



7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 83.378.147,21), Despesa Empenhada (R\$ 81.274.951,67), Despesa Paga (R\$ 72.170.637,16 e Restos a Pagar (R\$ 9.104.314,51) e entre o Balanço Financeiro e Patrimonial em relação ao Saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (R\$ 7.374.781,10).

Não foi possível confrontar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em relação à variação das disponibilidades de caixa em razão do **não envio** deste último demonstrativo. O fato enseja que seja expedida **recomendação** à Prefeitura para que apresente as demonstrações contábeis, conforme dispõe o disposto no art. 5º da Instrução Normativa 02/2013 do então TCM/CE.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária de R\$ 2.103.195,54.

Sobre a execução orçamentária, foram levantadas as seguintes informações:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 97.005.967,00	R\$ 83.378.147,21	-R\$ 13.627.819,79	-14,05%	R\$ 71.850.123,20	16,04%

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

Sobre os valores relacionados à recomposição de verbas (**PRECATÓRIOS**) vinculados ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF**, a Sr. **Prefeito** declarou que o município não os tinha recebido até o momento.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2015, alienações de bens.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/ Deficit(-) %
R\$ 1.510.532,00	R\$ 2.953.696,14	R\$ 1.443.164,14	95,54%

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 97.005.967,00	R\$ 97.005.967,00	R\$ 81.274.951,67*	83,78%

Fonte: Informação Inicial nº 67732016 (Seq. 56 – SAP)

* v. RREO do 6º bimestre e Balanços Orçamentário e Financeiro

O SIM registrou Despesa Orçamentária de R\$ 81.272.851,67, diferente do RREO e Balanço Geral. A **divergência** não foi esclarecida pelo Sr. Prefeito. Assim, em **harmonia** com o Órgão Técnico, **recomendo** à Administração Municipal que evite inconsistências entre as fontes citadas, haja vista que os dados são fornecidos pelo próprio município, advindo de uma única fonte.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 7.374.781,10, o que representa um **superavit financeiro** de 118,79% em relação ao exercício anterior (R\$ 3.370.684,10).

Sobre a conta nº 19170-1 - BB, foi apresentado junto aos autos somente o extrato de Investimento, mas não o de conta corrente, tampouco a conciliação bancária. Assim, restou **sem comprovação** o saldo de R\$ 588.033,88. A ocorrência motivou que o Órgão Técnico **recomendasse** à Administração Municipal que comprove, mediante os extratos e conciliações bancárias, os saldos das contas bancárias, conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa 02/2013 do então TCM./CE, no que estou **de acordo**.

E acerca da conta nº 7.570-1 – BB, **não foi comprovada** a regularização dos débitos abaixo indicados, em desatendimento à solicitação da Equipe Técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

DATA	HISTÓRICO	VALOR
24/10/2014	Débito TRF - Judicial em Conta Indevida.	24.160,44
25/6/2015	PGT Efetuado em Duplicidade INSS.	10.135,12
16/12/2015	Tarifa Paga Indevidamente.	23,55

Importante **recomendar** à Administração Municipal que atenda as demandas da Equipe Técnica a afim que a omissão não venha a prejudicar o pleno exercício do controle externo.

O **Balanco Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou um patrimônio líquido de R\$ 33.461.973,93.

As Notas Explicativas relativas a este demonstrativo foram enviadas, no entanto o Órgão Técnico avaliou que a peça que não atendia à Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM/CE, em seu art. 5º, inciso XIII, § 5º, Inciso III:

Art. 5º. As contas de governo serão constituídas dos seguintes documentos:

[..]

XIII – relação dos bens de natureza permanente, identificando os móveis, imóveis, industriais e semoventes, incorporados e baixados do patrimônio no exercício, observando-se que, quando a baixa decorrer de alienação, deve ser identificado o número do processo licitatório e, em se tratando de bens imóveis, a respectiva lei autorizativa, indicando-se, ainda, em notas explicativas, o critério de mensuração, avaliação ou reavaliação dos elementos patrimoniais permanentes,

[...]

§5º. As notas explicativas devem ser apresentadas de modo sistemático, seguindo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado nas notas do respectivo demonstrativo, devendo observar as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão competente para normatizar e editar as normas aplicadas ao Setor Público, bem como evidenciar, especificamente, por meio de um quadro:

[...]

III – As movimentações do grupo do imobilizado, especificando as incorporações, as baixas, os ajustes, as avaliações, a depreciação/amortização ou qualquer outro fato que altere o montante de cada bem;

Assim, deve ser **recomendado** à Administração Municipal que não deixe de apresentar os valores dos bens incorporados no exercício registrado nas notas explicativas, em atenção à Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM/CE.



A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 28.140.792,64.

A análise da **Demonstração de Fluxo de Caixa** restou prejudicada em razão do demonstrativo **não ter sido encaminhado** na Prestação de Contas, desse modo, **descumprindo** o disposto no art. 5º, inciso III da IN 02/2013, do extinto TCM/CE. Assim, deve ser **recomendado** à Administração que não deixe de elaborar e apresentar as demonstrações contábeis, conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa 02/2013 então TCM/CE.

8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foi enviado junto à Prestação de Contas, porém não foi aceito pelo Órgão Técnico por estar assinado pelo Sr. Prefeito. Sobre a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o Sr. Prefeito enviou declaração confirmando sua inexistência. Deste modo, **não foi atendido** o Art 5º, incisos VII e VIII, da IN 02/2013, do extinto TCM/CE, v. Informação Complementar nº 25012017 (Seq. 93 – SAP).

Diante do exposto, acolho a **recomendação** da Diretoria para que a Administração Municipal regulamente o funcionamento do Setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, bem como elabore o relatório de Controle Interno, sempre atentando ao que disciplina a I.N. 02/2013 do então TCM/CE.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela



Regularidade com Ressalvas das contas de Governo do Município de **SÃO BENEDITO**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**.

E **recomendo** à atual Administração Municipal que:

- a) Zele pelo prazo determinado no art. 6º da Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM/CE, quanto ao envio em meio eletrônico da Prestação de Contas Governo à Câmara Municipal;
- b) Encaminhe ao Tribunal de Contas a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em atendimento ao art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, do extinto TCM/CE;
- c) Empreenda meios de controle a fim de evitar inconsistências entre as fontes de informações disponibilizadas, haja vista que os dados são fornecidos pelo próprio município, advindos de uma única fonte;
- d) Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
- e) Apresente as demonstrações contábeis, extratos e conciliações bancárias, conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa 02/2013 do então TCM/CE;
- f) Sempre que necessário, atenda as demandas de informações da Diretoria de Contas de Governo a afim que a omissão não venha a prejudicar o pleno exercício do controle externo;
- g) Apresente os valores dos bens incorporados no exercício registrado nas notas explicativas, em atenção à Instrução Normativa nº 02/2013 do extinto TCM/CE;
- h) Regule o funcionamento do Setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, bem como elabore o relatório de Controle Interno, sempre atentando ao que disciplina a I.N. 02/2013 do então TCM/CE.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de março de 2022.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator



PARECER N° 004/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Benedito, em atendimento ao Art. 53 Inciso II do Regimento Interno, sobre a Prestação de Contas de Governo da Administração Municipal de São Benedito, Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, **REGULARES COM RESSALVAS** conforme Parecer Prévio n° 80/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do Processo N° 15978/2018-1.

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Orçamento e Finanças, parecer versando sobre as contas da Prefeitura Municipal de São Benedito, relacionados ao Exercício Financeiro de 2015.

DO RELATÓRIO

Reporta-se o Parecer Prévio de lavra do Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão ordinária, realizada no dias 21/03/2022 a 24/03/2022, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO CONSIDERANDO-AS REGULARES COM RESSALVAS** das Contas de



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2021 / 2022

Governo da Administração Municipal de São Benedito, relativas ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

A prestação de contas apresentada foi então encaminhada a esta Augusta Casa, pelo Colendo Tribunal de Contas, juntamente com o referido Parecer Prévio, a fim de ser submetida ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e demais dispositivos legais pertinentes.

Antes, porém, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão, apreciar e deliberar sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio elaborado pela Corte de Contas, emitindo parecer para apreciação e julgamento político pelo plenário da Câmara Municipal de São Benedito.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, Lei Federal Nº 4.320/64, Lei Complementar Nº101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, bem como em demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as Contas Municipais, concluindo por recomendar sua **APROVAÇÃO COMO REGULARES COM RESSALVAS**, porque do exame das contas, restou constatado:

DA CONCLUSÃO

A vista do relato efetivado e pelas Ressalvas consignadas, e apoiados nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, levando em consideração também os pontos positivos igualmente apresentados, esta Comissão de Orçamento e Finanças, atendendo ao



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2021 / 2022

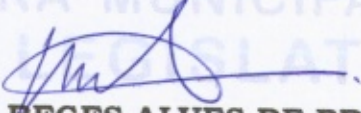
requisitado através do § 2º do art. 223 do Regimento Interno, em consonância com o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, através de exames técnicos e de acordo com análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em virtude de seu Parecer Prévio, emite este Parecer **PELA APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, referente ao Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

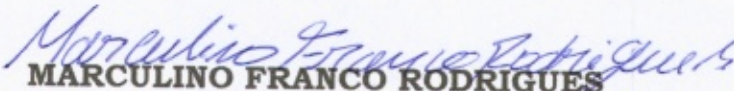
Ante o exposto, dado as observações relatadas no presente Parecer, concluo com a apresentação, em anexo, de Projeto de Decreto Legislativo, em conformidade ao que dispõe o art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Benedito.


Deve também, após a aprovação do parecer deste Relator, encaminhar o resultado da votação em Plenário ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para ciência e Arquivamento.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Benedito, em
10 de Novembro de 2022.


FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO
PRESIDENTE


MARCULINO FRANCO RODRIGUES
RELATOR


SAMYA BORGES DE MELO BRANDÃO
MEMBRO



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2021 / 2022

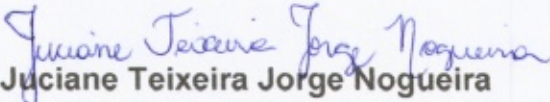
DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2022

APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Benedito, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Benedito art. 224 incisos III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Benedito, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Benedito, exercício 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de São Benedito em 17 de NOVEMBRO de 2022.


Juciane Teixeira Jorge Nogueira

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de São Benedito

Bienio 2021/2022

Ata de N: 26 da sessão ordinária de dia 16 de Novembro de dois mil e vinte e dois.

Aos dezesseis dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e dois ocorreu a sessão ordinária da Câmara Municipal de forma híbrida, sob a presidência da Vereadora Juciane Teixeira Jorge Noqueira, que após a chamada nominal dos vereadores e tendo numera regimental a Srta. Presidente declarou aberta a presente sessão. Em seguida, designou o vereador e secretário Francisco Jorge para realizar a leitura da Ata da sessão anterior, que após lida foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. Donde continuada a Srta. Presidente realizou a leitura das matérias da sessão anterior, que após lidas foram colocadas em discussão, em votação e aprovadas por unanimidade. Em seguida realizou a leitura do projeto de resolução N: 02/2022 de autoria da vereadora Juciane Jorge institui e regulamenta a modalidade de sessão, reunião e votação do plenário da Câmara Municipal de São Benedito - L, com o uso de tecnologia por videoconferência e participações pelo internet dos vereadores, de maneira a garantir a continuidade de presença legislativa durante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia de COVID-19 e semelhantes, após lido foi colocado em discussão, votação e aprovado por unanimidade. Projeto de Lei vindo do executivo N: 53/2022 altera a Lei N: 1343/2022, que institui o Plano Diretor Urbanístico para o município de São Benedito - L, dando nova redação ao inciso IX do parágrafo segundo do art. 15, e de outras providências relacionadas, após lido foi colocado em discussão, votação e aprovado por unanimidade. Projeto de Lei N: 37/2022, vindo do executivo, estima o receita e fisco e despesa do município de São Benedito L para o exercício financeiro de 2023, após lido foi colocado em discussão, votação e aprovada por unanimidade. Projeto de Lei N: 50/2022, vindo do executivo, autoriza o poder executivo a criar a casa de atendimento à mulher e de outras providências, após lido foi colocado em discussão, votação e aprovada por unanimidade. Logo após realizou a leitura e votação do projeto dado entrada na sessão. Projeto de Lei N: 55/2022 de autoria do vereador: Juciane Teixeira Jorge Noqueira

Francisco dos Prazeres de Paula Oliveira, Francisco Tenório Gomes da Silva, Alex
 Martins de Medeiros, Alexandre Coutinho Pessoa de Paula, André Luis Paves de Melo
 Medeiros, Danilo Lelino Araújo Soares Fontes, Francisca Nunes de Sousa, Fran-
 cisco Rogério Alves de Brito, Haroldo César Maciel Júnior, Marcullino Franco So-
 drugis, Paulo Henrique Rodrigues de Sousa e Flávia Bezerra de Melo Brandão.
 Emenda Individual ao Projeto de Lei nº 1308/2021, que estima a receita e
 fixa a despesa para o exercício financeiro 2022, após lido foi colocado em
 discussão, votação e aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº 59/2022
 do Poder Executivo, dispõe sobre a concessão de abono - FVUDEB aos profis-
 sionais da educação básica da rede municipal de ensino, no exercício de 2022
 na forma que especifica, após lido foi colocado em discussão, votação e a-
 provado por unanimidade. Em seguida realizou a leitura da Prestação de
 Contas de Governo, processo: 15978/2018-1 (processo eletrônico 100056/16)
 município São Benedito, exercício 2015, responsável Gadyel Gonçalves de Aque-
 ar Leite. Advogado Geraldo de Holanda Gonçalves Filho - OAB/CE nº 17.824,
 relator Conselheiro Alexandre Inquiere, sessão de julgamento 21 a 24/03/2022 -
 Pleno Virtual, parecer número N: 80/2022. Tema: Prestação de contas de governo
 do município de São Benedito. Exercício de 2015. Parecer ministerial pela aprova-
 ção das contas, considerando as irregularidades com ressalvas. Decisão de pleno
 pela emissão de parecer próprio pela regularidade das contas, com ressalvas. Re-
 comendação. Após lido foi colocado em discussão, votação e aprovado por
 unanimidade. Dando continuidade a Srta. Presidente realizou a leitura de um
 convite do EMEB Telonita de Paraválho que convida a Presidente ficarem
 demais servidores para participarem da cerimônia de premiação nacional de
 UBA/MOBFOG e de SCAECE ADVENTURE, e 1º intenderam de lançamento
 de feijão do município que acontecerá no quadro da escola na Avenida
 Nabimé Ferreira de Almeida em São Benedito, dia 18/11/2022 às 08:30h.
 Logo após a Srta. Presidente comunicou que não houve inscrições para o uso
 da tribuna. Finalizou convocando a todos para a próxima sessão que se
 realizará dia 23 de Novembro de 2022 e invocando a proteção de Deus e
 do Patrio, declarou encerrada a presente sessão.

Plenário do Poder Municipal de São Benedito - CE, em 16 de Novembro de 2021.

Juarez Teixeira José Nequira
funções de Paulo S. de
Alc. Martins de Medeiros

Diámba Felina Araújo Soares Santos
f. de Paulo S. de

Walter Augusto Rodrigues

~~João~~
Walter Augusto

Andréia Paiva de Melo Medeiros